



---

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

---

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2022-SA**

(Processo Administrativo n° 00087.000545/2021-46)

**ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: às 09h30 do dia 25/03/2022**

---

**FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (FORD)**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob n.º 03.470.727/0004-73, com sede na Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1336, Térreo, Vila Olímpia, CEP 04548-004, São Paulo/SP, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

de **PREGÃO ELETRÔNICO** em referência, com fundamento no artigo 24 do Decreto Federal n° 10.024/2019 c/c § 2º<sup>1</sup> do artigo 41 da lei 8.666/1993 - aplicável por força do artigo 9º<sup>2</sup> da Lei federal n° 10.520/2002 -, assim como nos termos da Cláusula 20.1<sup>3</sup> do instrumento convocatório (edital) e pelos fundamentos a seguir apresentados nesta petição.

---

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

<sup>2</sup> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

<sup>2</sup> Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

<sup>3</sup> 24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E QUESTIONAMENTOS

24.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1.1. Inicialmente se comprova a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para ocorrer às 09h30min do dia 25/03/2022, tendo sido, portanto, respeitado o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no edital e nas leis de regência.

1.2. Destaca-se que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na Lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei 10.406/2002<sup>4</sup>. Portanto, Independentemente da contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo.

1.3. Assim, pela regra estabelecida no artigo 110 da Lei Federal n.º 8.666/1993, o termo inicial é a data da abertura da Sessão, ou seja, *in casu*, no dia 25/03/2022. Este dia não deve ser computado, pois é o dia do início, assim como os feriados, sábados e domingos. Assim, o Primeiro dia útil é 24/03/2022; o Segundo dia útil é 23/03/2022; e o Terceiro dia útil é 22/03/2022.

1.4. Nesse sentido define a Doutrina:

---

*(...) se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo “até” nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado. (...)*

*O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira). Ricardo Silva das Neves. Publicado em 05/2010 no JUS NAVIGANDI (<https://jus.com.br/949092-ricardo-silva-das-neves/publicacoes>)*

---

1.5. Além da Doutrina, esse tema também foi bem apresentado no Acórdão n.º 2.625/2008 – TCU – Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim assevera:

---

*1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do*

---

<sup>4</sup> Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. (...)

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.



---

*edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivocou-se a Caixa quando alega que "considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07", uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.*

---

1.6. Dessarte, demonstrada cabalmente a tempestividade da presente impugnação, passamos a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do edital.

## 2. DA MOTIVAÇÃO

2.1. A **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, doravante denominada **FORD**, empresa com excelente tradição de mais de cem anos no mercado automotivo mundial, interessada no objeto do edital em referência, nesta oportunidade apresenta fatos que entende serem pertinentes para conduzir a alteração do instrumento convocatório em apreço.

2.2. Isso, pois, após detida análise dos termos do edital e respectivos anexos, a **FORD** verificou a existência de certas exigências que frustam o caráter competitivo do certame, impondo condições mínimas que desfavorecem a participação ampla de licitantes que, destaca-se, possuem total condição de atendimento do objeto pretendido sem quaisquer prejuízos a essa R. Secretaria.

2.3. Com efeito, se propõem que o Senhor Pregoeiro e respectiva comissão, agindo nos interesses da Administração Pública, analisem os fatos que ora se apresentam e, após a realização do juízo de conveniência e oportunidade que é inerente dos atos discricionários da Administração, ajustem, se assim entenderem ser suscetível, as exigências constantes no edital aos ditames e princípios gerais das Leis - em especial aos do Estatuto Licitatório (Lei Federal nº 8666/93)- e da Constituição Federal.

2.4. A supracitada proposta de alteração editalícia tem como enfoque principal colaborar com a Administração Pública na aplicação da regra e sanar as irregularidades/vícios que injustificadamente restringem a competitividade do certame e, por conseguinte, propiciar o aumento do universo de licitantes e da gama de produtos que poderão ser ofertados.

2.5. Pois bem, realizado o pequeno prelúdio das intenções da presente impugnação, realizar-se-á, a partir de então, a exposição da(s) cláusula(s) que a **FORD** entende ser carecedora(s) de reparos, bem como as devidas motivações fáticas/jurídicas que embasam a plausibilidade das eventuais alterações, aguardando, ao final, que ocorra o acatamento dos argumentos expostos e o deferimento do quanto requerido.

### 3. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

#### 3.1. DO MÉTODO RESTRITIVO DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS LICITANTES.

3.1.1. Reputa-se como restritiva a Cláusula 9.12.4 que trata das regras para habilitação econômico-financeira dos licitantes nos seguintes termos:

9.12.4 As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

3.1.2. Como se pode depreender da cláusula acima mencionada, o edital estipula que a análise da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes deverá ocorrer através do exame do balanço patrimonial e dos índices financeiros de comprovação de situação financeira, sendo possível - de modo subsidiário - a análise através da apresentação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação.

3.1.3. Ocorre, porém, que no entender da **FORD** a exigência de comprovação de índices de liquidez contida na cláusula está dessarzoada, porquanto não possibilita alternativas para a comprovação da boa situação financeira através de outros métodos legalmente permitidos, podendo, inclusive, não atender aos efetivos anseios públicos e legais pretendidos e, por outro lado, acabar involuntariamente criando restrições à competitividade do processo licitatório.

3.1.4. Isso porque a finalidade desse tipo de exigência visa aferir a idoneidade financeira das empresas licitantes. Sendo assim, exigir que os interessados na licitação atendam a alguns métodos avaliativos para essa comprovação não representa um ato abusivo ou ilegal, desde que o percentual seja proporcional ao objeto da licitação e seus métodos sejam eficazes, porquanto a capacidade financeira deve ser aferida de acordo com as características do certame.

3.1.5. É correto afirmar que a Administração Pública deve tomar todas as cautelas necessárias para a contratação de empresa que reúna condições para atendimento do objeto do contrato, contudo a severidade com tais exigências pode levá-la a, inadvertidamente, estabelecer critérios tão rígidos e inflexíveis que conduzam a contratação de um determinado produto ou empresa.

**3.1.6.** Isso quer dizer que a licitação dever ser sempre conduzida com vistas a ampliar a participação dos interessados, oportunizando de forma igualitária que os detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado possam concorrer para a satisfação do interesse público, devendo, portanto, ser singela as exigências de habilitação, conforme defende o I. Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

---

*Descabimento de rigorismo inúteis na habilitação.*

*119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com o que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar os órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais conveniente a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconseqüentes com a boa exegese da lei dever arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório.”*  
(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Pg. 595). (GN)

---

**3.1.7.** Nesse sentido, em que pese os §§ 2º e 3º<sup>5</sup> do Artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 expressamente permitir que esse tipo de análise ocorra através de exigência de índices de capital social **OU** patrimônio líquido, **apenas uma das hipóteses legais foi adotada na atual redação do instrumento convocatório.**

**3.1.8.** Em uma interpretação teleológica dos artigos das Leis, se pode concluir que ambos visam permitir que Administração Pública tenha meios eficazes para verificar se a empresa vencedora do certame reúne condições financeiras para executar satisfatoriamente o objeto da licitação, evitando futuras soluções de continuidade das aquisições ou das prestações dos serviços públicos, protegendo, assim, os interesses públicos primários e secundários.

**3.1.9.** Desse modo, se pode seguramente entender que a ampla possibilidade de comprovação das condições financeiras da execução satisfatório do objeto da licitação também é um direito subjetivo de todas as empresas participantes da

---

<sup>5</sup> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

disputa, visto que a Legislação faculta a apresentação dos dois tipos de documentações (capital social ou patrimônio líquido).

**3.1.10.** De outra parte, é importante destacar que o capital social tem grande importância no patrimônio líquido das empresas e é suficiente a comprovar a situação financeira capaz de executar o contrato, sendo certo que observá-lo conforme determina a legislação se revela como medida extremamente relevante à Administração Pública.

**3.1.11.** Mais especificamente no ramo automotivo, as montadoras historicamente investem um valor substancialmente alto em pesquisas e desenvolvimento de novos produtos. No entanto, é fato público e notório os efeitos financeiros que a pandemia recentemente gerou no fluxo de caixa das empresas. Esses acontecimentos refletem nos cálculos dos índices do período, o que não significa que a empresa esteja passando por incapacidade e/ou dificuldades financeiras, pois tal situação normaliza nos exercícios subsequentes, especialmente no caso de montadoras multinacionais e centenárias como a **FORD** que possui vasto potencial de recursos.

**3.1.12.** Nesse sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho, em sua consagrada obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12.ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2008, fls. 455, assim diz sobre orientações do Tribunal de Contas da União - TCU:

---

*A orientação restritiva do TCU: O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital social OU patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor da contratação. (GN)*

---

**3.1.13.** Esse raciocínio inquestionavelmente demonstra que o intuito da Lei de Licitações é ampliar o universo de potenciais licitantes, ao admitir as empresas que não tiverem índices de liquidez ou de solvência superior a 1,0 (um) **a possibilidade de apresentarem capital social mínimo OU patrimônio líquido, nos termos da Lei 8.666/93.**

**3.1.14.** A fim de demonstrar a total pertinência e legalidade do presente pleito requerido pela **FORD**, é de rigor destacar que em diversos editais da esfera federal para aquisição de veículos com volumes muito superiores ao edital em comento foi adotado o entendimento de que a análise da habilitação econômico-financeira das licitantes também poderia ocorrer através da comprovação de percentual de capital social, conforme destaques abaixo:

a) Edital de Pregão Eletrônico n.º 24/2019 - Processo Administrativo n.º 08650.010286/2019-15:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

**EDITAL - COMPRA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2019**

(Processo Administrativo n.º 08650.010286/2019-15)

8.8.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Destaca-se que a FORD foi declarada vencedora deste pregão, razão pela qual cumpriu fielmente todos os termos do Contrato N.º 02/2020 (SEI 23617227) para fornecimento de 120 (cento e vinte) veículos sem qualquer tipo de atraso ou intercorrência, conforme se pode verificar no atestado de capacidade técnica emitido pela própria PRF em 05/07/2021<sup>6</sup>.

b) Edital de Pregão Eletrônico n.º 08/2021 - Processo Administrativo n.º 10752.720022/2021-83:



Ministério da  
Economia



Receita Federal

**PREGÃO ELETRÔNICO**

**SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL**

**EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021**

(Processo Administrativo n.º 10752.720022/2021-83)

9.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

<sup>6</sup> Pode ser conferido no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **33712321** e o código CRC **7A75449D**.



- a) Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2020-SECOM/DICON/CGAD/DLOG/PF  
Processo nº 08200.001235/2020-26:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
SERVIÇO DE COMPRAS - SECOM/DICON/CGAD/DLOG/PF

Edital nº 33/2020-SECOM/DICON/CGAD/DLOG/PF

Processo nº 08200.001235/2020-26

**DO OBJETO**

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de veículos policiais ostensivos (caracterizados) e reservados (descaracterizados) para uso no policiamento, patrulhamento e investigação, a fim de auxiliar na prevenção e repressão de crimes, em todo o território nacional, cuja atribuição seja da Polícia Federal, bem como demais ações de segurança pública em conformidade com a legislação e no auxílio a outros órgãos públicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

9.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

- b) Edital de Pregão Eletrônico Nº 01/2020 - Processo Nº  
08012.001458/2020-19:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020

PROCESSO Nº 08012.001458/2020-19

**1. DO OBJETO**

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de veículos sedan's para atender demanda da Secretaria Nacional do Consumidor para o reaparelhamento dos Procons dos Municípios do Estado de São Paulo, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no instrumento convocatório.

9.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.





c) Edital de Pregão Eletrônico n.º 09/2021-  
SECOM/DICON/CGAD/DLOG/PF - Processo nº 08200.001235/2020-26:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSF - POLÍCIA FEDERAL  
SERVIÇO DE COMPRAS - SECOM/DICON/CGAD/DLOG/PF

Edital nº 09/2021-SECOM/DICON/CGAD/DLOG/PF

Processo nº 08200.001235/2020-26

#### DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de veículos policiais ostensivos (caracterizados) e reservados (descaracterizados) para uso no policiamento, patrulhamento e investigação, a fim de auxiliar na prevenção e repressão de crimes, em todo o território nacional, cuja atribuição seja da Polícia Federal, bem como demais ações de segurança pública em conformidade com a legislação e no auxílio a outros órgãos públicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

9.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

d) Edital de Pregão Eletrônico n.º 17/2021-  
SECOM/DICON/CGAD/DLOG/PF - Processo nº 08200.001235/2020-26



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSF - POLÍCIA FEDERAL  
SERVIÇO DE COMPRAS - SECOM/DICON/CGAD/DLOG/PF

Edital nº 17/2021-SECOM/DICON/CGAD/DLOG/PF

Processo nº 08200.001235/2020-26

#### DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de veículos policiais reservados (descaracterizados) BLINDADOS a fim de auxiliar na prevenção e repressão de crimes, em todo o território nacional, cuja atribuição seja da Polícia Federal, bem como demais ações de segurança pública em conformidade com a legislação e no auxílio a outros órgãos públicos, conforme as especificações descritas neste Edital e seus anexos.

9.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

e) Edital de Pregão Eletrônico N.º 40/2020:



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, Sala 508, - Bairro Zona Cívico Administrativa,  
Brasília/DF, CEP 70064-900  
Telefone: (61) 2025-9513 - <https://www.justica.gov.br>

EDITAL N.º 40/2020

**DO OBJETO**

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de veículos utilitário 4x4, sedan médio e ambulância para honrar os Acordos de Cooperação Federativa com os Estados Conveniados (Legado), atender as demandas operacionais da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública - DFNSP e da Diretoria de Políticas de Segurança Pública - DPSP, para o reaparelhamento dos órgãos de Segurança Pública estaduais, bem como visando atender as demandas da Secretaria de Operações Integradas - SEOPI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

10.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

3.1.15. Essa situação por si só demonstra a impertinência da manutenção da atual exigência do edital, bem como revela que a **FORD** reúne todas as condições técnicas, financeiras e operacionais para atender plenamente aos anseios da **Presidência**, até mesmo porque, diga-se de passagem, um dos veículos mencionados como elegíveis da licitação é o BRONCO SPORT.

3.1.16. Embora os argumentos amplamente apresentados apresentem a clara necessidade de alteração da atual exigência editalícia, também é importante destacar que a própria legislação prevê outros métodos igualmente eficazes a permitir que a Administração realize contratações de maneira totalmente segura, tais como, por exemplo, a exigência de apresentação de seguro-garantia para a execução do contrato.

3.1.17. Portanto, diante da previsão legal e do entedimento adotado em recentes editais publicados pelo Ministério da Justiça nos últimos anos, a **FORD** requer seja incluída na Cláusula 9.12.4 a possibilidade de que análise da qualificação econômico-financeira das licitantes também possa ocorrer através do percentual de capital social.

**4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**4.1.1.** Os princípios que regem a atuação da Administração Pública são cristalino ao vedarem qualquer restrição irregular ao caráter competitivo da licitação. Dispõe o texto constitucional, em seu Artigo 37, Inciso XXI que a administração pública obedecerá, dentre outros, os princípios da **legalidade**, impessoalidade e moralidade, assegurando, inclusive, igualdade de condições aos concorrentes.

**4.1.2.** Esclarecendo o princípio da legalidade imposto à Administração Pública, diz o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

---

*Aqui fazemos menção ao Princípio da Legalidade da Administração, que preconiza pela atuação administrativa segundo a Lei, ou seja, atuação mediante a observação irrestrita das disposições contidas na Lei. Pelo Princípio da Legalidade Administrativa, “não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração Particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “Pode fazer assim”; para o administrador público “deve fazer assim” – (Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2001, pg. 82).*

---

**4.2.** Nesse sentido, como é sabido e consabido na área de direito administrativo, mais especificadamente no ramo de licitações e contratos, é defeso à Administração Pública, em editais e demais ajustes, admitir e/ou tolerar cláusulas que direcionem o certame a uma empresa (ou a um grupo específico) ou que ilegalmente restrinjam o seu caráter competitivo, sob pena de anulação dos atos e penalização dos responsáveis. Essa é a inteligência disposta no inciso I7, do §1º do Artigo 3º da Lei Federal n.º 8666/93 e no inciso I do §1º do Artigo 3º da Lei Estadual n.º 9.433/05.

**4.3.** Nessa senda, é dever do administrador público, ao instaurar processo licitatório para quaisquer aquisições/contratações, zelar para que o certame consiga abranger o maior número possível de fornecedores/participantes, aumentando, por conseguinte, a competitividade e a possibilidade de obtenção de proposta vantajosa. Isso é decorrente do princípio da competitividade, pois a competição é exatamente a razão principal do procedimento da licitação e, assim sendo, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública, encontrar o melhor contratado.

**4.4.** A inclusão de cláusulas restritivas sem embasamentos técnicos e/ou jurídicos que as justifiquem necessariamente conduz a uma diminuição parcial ou completa de possíveis fornecedores do objeto licitado.

---

<sup>7</sup> § 1º É vedado aos agentes públicos:  
(...)

*comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

4.5. Com a mesma importância do princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, também revela-se de grande magnitude o princípio da economicidade, que, em breve resumo, traduz a obrigação da Administração Pública em obter os melhores resultados utilizando-se do menores recursos possíveis. Assim, tolerar que um edital contenha exigências habilitatórias que podem ser atendidas por mais de um método e optar pelo que mais traz desvantagem aos anseios públicos, pode ser interpretada como afronta preceito Constitucional e Legal da economicidade/vantajosidade.

## 5. DOS REQUERIMENTOS

5.1. Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a análise do pedido de alteração do ato convocatório, a fim de que se afaste qualquer antijuridicidade que macule o procedimento que se iniciará.

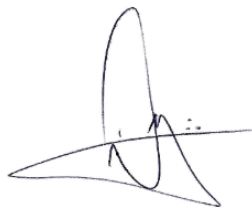
5.2. Outrossim, considerando que a sessão pública eletrônica está designada para 25/03/2022, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos quesitos ora apresentados. Caso assim não seja entendido, há o iminente risco de todo os procedimentos descritos no artigo 4.º da Lei 10.520/2002 serem considerados inválidos, tendo em vista os todos os apontamentos amplamente defendidos.

5.3. Caso não alterado o edital e esclarecidos os pontos ora invocados, requer seja mantida a irresignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Por todo o exposto,

PEDE DEFERIMENTO.

São Paulo, 18 de Março de 2022.



**FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**

Danilo Massini - OAB/SP 292.722

Fone: (11) 4174-5713/E-mail: [dmassini@ford.com](mailto:dmassini@ford.com)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES  
Decisão nº 11/2022/COLIT/COLIC/DILOG/SA

Trata-se de análise à impugnação, interposta tempestivamente, ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 007/2022-SA, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de veículos de representação.

## DO PLEITO

1. A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos (3256953), conforme extrato do pedido transcrito abaixo:

(...)

3.1.1.1. Reputa-se como restritiva a Cláusula 9.12.4 que trata das regras para habilitação econômico-financeira dos licitantes nos seguintes termos:

9.12.4 As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

3.1.2. Como se pode depreender da cláusula acima mencionada, o edital estipula que a análise da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes deverá ocorrer através do exame do balanço patrimonial e dos índices financeiros de comprovação de situação financeira, sendo possível - de modo subsidiário - a análise através da apresentação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação.

(...)

3.1.7. Nesse sentido, em que pese os §§ 2º e 3º do Artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 expressamente permitir que esse tipo de análise ocorra através de exigência de índices de capital social OU patrimônio líquido, apenas uma das hipóteses legais foi adotada na atual redação do instrumento convocatório.

(...)

### 5. DOS REQUERIMENTOS

5.1. Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a análise do pedido de alteração do ato convocatório, a fim de que se afaste qualquer antijuridicidade que macule o procedimento que se iniciará.

5.2. Outrossim, considerando que a sessão pública eletrônica está designada para 25/03/2022, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos quesitos ora apresentados. Caso assim não seja entendido, há o iminente risco de todos os procedimentos descritos no artigo 4.º da Lei 10.520/2002 serem considerados inválidos, tendo em vista os todos os apontamentos amplamente defendidos.

5.3. Caso não alterado o edital e esclarecidos os pontos ora invocados, requer seja mantida a irrisignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

## DA APRECIACÃO

2. Considerando tratar-se de matéria eminentemente técnica, referente à fase de planejamento da contratação, e tendo em vista que a área demandante detém conhecimento técnico do objeto por ela especificado, submetemos a impugnação à área requisitante da demanda, que se manifestou nos seguintes termos (3256957), *verbis*:

### 3. Da análise

3.1. A análise do presente pedido de impugnação foi realizada pela Coordenação-Geral de Transporte, em face do exigido no Termo de Referência. Assim, passo às considerações a seguir expostas:

3.2. O item 9.12 do Edital do Pregão nº 007/2022, que trata da Qualificação Econômico-Financeira, prevê o seguinte:

9.12.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

3.3. O Art. 31 da Lei 8666/93, que trata da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, traz o seguinte:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

**§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.**

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação" (grifo nosso).

**3.4.** De acordo com o art. 35 da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, que estabelece as Diretrizes para elaboração do Ato Convocatório, devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, a saber:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017**

Art. 35. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, observado o disposto no Anexo VII, bem como os Cadernos de Logística expedidos por esta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

§ 1º Quando o órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o caput, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

**3.5.** Em cumprimento ao art. 35 da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, o Item 9.12.4 do instrumento convocatório seguiu o modelo utilizado pela Advocacia-Geral da União, conforme se observa em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/compras-pregao-eletronico>, a saber:

**9.13.3.1** As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar **patrimônio líquido** de ...(...) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente. **(grifo nosso)**.

**3.6.** Ante todo exposto e diante da petição impetrada pela **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.470.727/0004-73, fundamentada em conformidade com a legislação que rege a matéria, respeitados os prazos recursais previstos no Edital de Licitações e anexos, coube à Equipe de Planejamento da Contratação da Coordenação-Geral de Transporte analisar e subsidiar o pregoeiro na decisão final.

**3.7.** Sobre o mérito da questão, entendemos que a fixação do percentual referente ao patrimônio líquido se insere na esfera de **atuação discricionária da Administração** até o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme previsto no art. 31, § 3º da Lei nº 8.666, de 1993. Entretanto, nas situações de fornecimento de bens para pronta entrega, os arts. 28 a 31 da Lei n. 8.666, de 1993 atribuem discricionariedade à Administração no que diz respeito à exigência de comprovação de **capital mínimo** ou de **patrimônio líquido** mínimo. Levando-se em conta a avaliação técnica da Equipe de Planejamento da Contratação e considerado os riscos da contratação, pode-se optar por um dos dois, conforme preconiza o Art. 31, §2º: "A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá** estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo...".

**3.8.** A sondagem do mercado se afigura importante, a fim de obter dados sobre o porte das empresas que atuam na área objeto da contratação. Ressalta-se que, a exigência adotada (**patrimônio líquido**) para este processo licitatório foi considerada a mais adequada. De acordo com o art. 31, §§ 2.º e 3.º da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), a administração pública pode incluir nos editais a exigência de capital social mínimo, quando o certame licitatório tiver por objeto compras para entrega futura ou execução de obras e serviços. O capital mínimo exigido não pode ser superior a 10% do valor do contrato administrativo. Os subitens a seguir, parcialmente coletados de <http://www.marinsbertoldi.com.br/conteudo/artigos/exigencia-de-capital-social-minimo-para-participacao-em-licitacoes-publicas/>, tratam do tema:

**3.8.1.** A existência de um capital social elevado não conduz necessariamente à conclusão de que a sociedade goza de boa situação financeira. Vale lembrar que o capital social não é igual ao patrimônio social. O capital é um valor lançado no contrato social, enquanto o patrimônio é o conjunto de bens, direitos e obrigações de uma pessoa/empresa. Uma vez integralizado, o capital não precisa ser recomposto pelos sócios. A integralização ocorre apenas uma vez. De outro lado, os valores transferidos à sociedade a título de integralização já podem ter sido totalmente consumidos com o pagamento de outras obrigações. Afinal, os credores podem voltar suas execuções contra qualquer bem integrante do ativo da sociedade, mesmo que este guarde vinculação histórica com a integralização do capital social.

**3.8.2.** Estes dois fatos jurídico-econômicos revelam que uma sociedade de capital social elevadíssimo pode apresentar um baixo patrimônio, ou mesmo estar insolvente, sem que tal situação tenha derivado de prática fraudulenta por parte de seus sócios ou administradores. Ou seja: não há uma relação direta e necessária entre capital social alto e patrimônio social elevado, o que nos faz perceber tanto que está errada a doutrina que afirma que o capital social constitui uma relativa garantia aos credores (como se uma garantia pudesse ser relativa), quanto que ao Estado não existe proveito direto na exigência de um capital social elevado dos empresários participantes de um procedimento licitatório

**3.8.3.** Acreditamos que a inserção da exigência de **capital mínimo** no instrumento convocatório, não gera qualquer benefício à administração pública; e, a medida pode se revelar contrária ao interesse público.

**3.9.** De acordo com o Art. 24 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018, deve-se fixar percentual proporcional aos riscos que a inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar para a Administração, considerando-se, entre outros fatores, o valor do contrato, a essencialidade do objeto, o tempo de duração do contrato, a saber:

“Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, **considerados os riscos para a Administração**, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada **prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666**, de 1993, para fins de contratação” (**grifo nosso**).

**3.10.** O percentual fixado em relação à inexecução total ou parcial do contrato foi estabelecido no valor máximo previsto, considerados os riscos da contratação, que foram apontados no Mapa de Riscos (3136181) integrante da presente licitação, podendo ser destacado que a inserção da exigência de **capital mínimo** no instrumento convocatório é ato discricionário e não gera qualquer benefício à Administração pública, uma vez que tal posicionamento já está pacificado nos modelos de Editais da Advocacia-Geral da União.

**3.10.1.** Outros fatores, como valor do contrato, a essencialidade do objeto e o tempo de duração do contrato foram planejados de forma a atender ao interesse público, evitando prejuízos às atividades das maiores autoridades do país. Para garantir uma contratação que não cause danos ao erário, exigiu-se a **comprovação de patrimônio líquido** de equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

**3.11.** Em razão dos fatos registrados no Interposto Pedido de Impugnação, **sugiro** conhecer a presente impugnação apresentada pela **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, e, quanto ao mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, com base nos arts. 28 a 31 da Lei n. 8.666, de 1993, e no Art. 35 da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, propondo que seja mantido o texto disposto na **Item 9.12.4** do instrumento convocatório, que trata deste tema.

#### 4. Da Conclusão

**4.1.** Em razão dos fatos registrados no Interposto Pedido de Impugnação, no que se requer, somos do seguinte parecer:

**a)** Quanto ao recebimento do Pedido, tendo em vista sua tempestividade, conhecer a presente impugnação e apresentar os subsídios necessários para julgamento do mérito da questão.

**b)** Considerando os riscos que a inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar para a Administração, como o valor do contrato, a essencialidade do objeto e o tempo de duração do contrato, e diante do **poder discricionário** concedido à Administração pela legislação vigente, especificamente quanto às exigências previstas nos arts. 28 a 31 da Lei n. 8.666, de 1993, nosso assessoramento se dá no sentido de que o texto do **Item 9.12.4** do instrumento convocatório, que trata das regras para habilitação econômico-financeira dos licitantes, **seja mantido**.

## CONCLUSÃO

3. Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, conforme parecer da área requisitante.

GUILHERME PAIVA SILVA  
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Paiva Silva, Pregoeiro(a)**, em 22/03/2022, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3257118** e o código CRC **7813E752** no site: [https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)